Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1
12
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806683-81.2023.8.19.0075
APELANTE: CAMILA MARINETE BRAZ SILVA
APELADO 1 : BANCO DO BRASIL S A
APELADO 2 : BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRÉDITO S A
JUÍZO DE ORIGEM: VARA CÍVEL REGIONAL DE VILA INHOMIRIM
RELATOR: DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

EMENTA:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RECONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. INADIMPLEMENTO. NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por consumidora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, em razão de inscrição em cadastro restritivo decorrente de débito oriundo de contrato de cartão de crédito.

2. A autora alegou desconhecimento do contrato e do débito, pleiteando restituição em dobro dos valores, cancelamento do contrato e indenização por danos morais.

3. O banco réu comprovou a regular contratação do cartão de crédito, a emissão e utilização do cartão pela autora, bem como o inadimplemento das faturas, que motivou a negativação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a autora comprovou o fato constitutivo de seu direito ao pleitear a inexistência do débito e a nulidade da negativação; e (ii) saber se a inscrição do nome da autora em cadastro restritivo configura ato ilícito apto a ensejar indenização por danos morais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA:16081 Assinado em 06/08/2026 18:55:48
Local: GAB. DES. ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
2
Página
13
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se as normas do CDC, sem afastar o dever da autora de comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, nos termos do CPC.

6. A autora reconheceu a contratação do cartão de crédito, tendo ocorrido a utilização do serviço, não havendo comprovação de fraude ou uso indevido por terceiros.

7. A documentação apresentada pelo banco comprova a regularidade da contratação, a emissão e o uso do cartão, bem como o inadimplemento das faturas.

8. A alegação de não recebimento do cartão ou desconhecimento do débito, desacompanhada de prova, não afasta a validade do contrato celebrado.

9. A inscrição do nome da autora em cadastro restritivo decorreu do inadimplemento contratual, configurando exercício regular de direito da instituição financeira.

10. Inexistente ato ilícito, não há dever de indenizar por danos morais ou de restituir valores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O consumidor deve comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, mesmo em relações de consumo. 2. Comprovada a contratação e a utilização do cartão de crédito, bem como o inadimplemento das faturas, é legítima a inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo, inexistindo ato ilícito ou dever de indenizar."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º e 6º, VIII; CPC, arts. 373, I.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula 330; TJRJ, Apelação nº 0001668-58.2021.8.19.0036, Rel. Des. Fernando Cerqueira Chagas, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 11.06.2026; TJRJ, Apelação nº 0803113-45.2024.8.19.0207, Rel. Des. Cintia Santarem Cardinali, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 19.05.2026.

ACÓRDÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Vistos, discutidos e relatados estes autos de **Apelação Cível**, processo nº 0806683-81.2023.8.19.0075 em que figura como Apelante **CAMILA MARINETE BRAZ SILVA** e como Apelados **BANCO DO BRASIL S A e BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRÉDITO S A.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, Camila Marinete Braz Silva**,** contra sentença proferida pelo MM Juízo da Vara Cível Regional de Vila Inhomirim, que em ação de obrigação de fazer, proposta por **CAMILA MARINETE BRAZ SILVA,** em face de **BANCO DO BRASIL S A e BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRÉDITO S A** julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos (id. 233367182):

> *"CAMILA MARINETE BRAZ SILVA moveu em face de BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRÉDITO S A, BANCO DO BRASIL SA ação de obrigação de fazer c/c danos materiais e morais c/c tutela provisória de urgência, pelos fatos e fundamentos que passo a resumir.*
>
> *Na petição inicial, de fls.78725560, a parte autora alegou que teve seu nome negativado pela ré referente a suposto contrato de cartão de crédito nº 0141701807, datado de 10/02/2022, no valor de R$ 831,22. Aduziu que jamais contratou, recebeu ou utilizou qualquer cartão de crédito do referido banco, desconhecendo completamente a origem do débito. Requereu a gratuidade de justiça; restituição em dobro dos valores cobrados e pagos; reparação civil por danos morais.*
>
> *Foi deferida a gratuidade de justiça em fl. 190243806.*
>
> *Citada, a parte ré apresentou contestação nas fls.110313263. No mérito, propriamente dito, alegou que que houve regular contratação de cartão de crédito na modalidade Ourocard Fácil Visa, em 06/08/2021, realizada pela própria autora, que foram enviados documentos de identificação e selfie, os quais apresentam semelhança com os documentos pessoais da autora, comprovando a autenticidade da operação. Argumenta que a autora utilizou o cartão de crédito e deixou de efetuar o pagamento das faturas, o que levou à inscrição legítima de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em exercício regular de direito. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 261-272.*
>
> *Em réplica, na fl. 130586676 a parte autora reconhece que realizou a contratação do cartão de crédito junto ao Banco do Brasil, conforme alegado na contestação, todavia sustenta que jamais recebeu o referido cartão em sua residência, não tendo, portanto, realizado qualquer utilização ou transação com ele. Assim sendo, pugnou pela procedência da ação.*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Carimbado Eletronicamente

Intimadas as partes para a produção de outras provas, nada requereram (fls. 188338602).

Decisão saneadora em fl. 190243806.

É o relatório. Passo a decidir.

Passo ao julgamento antecipado do pedido (art. 355, I, do CPC), considerando a desnecessidade de outras provas, bem como que as partes, intimadas, nada requereram. Trata-se de imposição constitucional, e não de mera faculdade do juiz, tendo em vista o princípio da razoável duração do processo, nos termos do art. 5, LXXVIII, da CF e art. 4 e art. 139, II, do CPC. Além disso, o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), e não houve cerceamento da defesa.

Estando o feito em ordem, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito.

O regime jurídico aplicável ao caso é o CDC. A parte autora se subsume ao conceito de destinatário final do serviço oferecido pelas rés, que assumem a posição de fornecedora de serviços bancários, conforme arts. 2º e 3º, § 2°, da Lei nº 8.078/90 e Súmula 297 do STJ:

Art. 3º, § 2°, do CDC: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. [grifei]

Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Sem razão a parte autora.

Para a constatação do alegado na inicial, mister a comprovação do nexo de causalidade, ônus da parte autora em fazê-lo, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Neste mesmo sentido, a Súmula 330 do TJRJ: "OS PRINCÍPIOS FACILITADORES DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO, NOTADAMENTE O DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NÃO EXONERAM O AUTOR DO ÔNUS DE FAZER, A SEU ENCARGO, PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO ALEGADO DIREITO".

No caso concreto, a controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da negativação promovida pelo Banco do Brasil em desfavor da parte autora, sob o argumento de que esta não teria recebido o cartão de crédito que originou o débito impugnado.

Inicialmente, cumpre registrar que a autora reconhece a contratação do cartão, mas sustenta que não chegou a recebê-lo. Por outro lado, o réu comprova a existência da contratação regular, bem como

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Carimbado Eletronicamente

emissão e utilização do cartão de crédito, com faturas emitidas e compras realizadas em nome da demandante, não havendo nos autos qualquer elemento mínimo que indique a ocorrência de fraude ou utilização indevida por terceiros.

A alegação de não recebimento, isoladamente, não é suficiente para afastar a validade do contrato, sobretudo diante da demonstração documental de que o cartão foi utilizado de forma reiterada, o que revela o efetivo exercício de posse e uso do instrumento de crédito.

Nesse sentido, conforme entendimento do E. Tribunal:

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DE FRAUDE OU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGATIVAÇÃO DECORRENTE DE CONTRATAÇÃO LEGÍTIMA DE CARTÃO DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória, ajuizada em razão de negativação de nome da autora em cadastro restritivo de crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) a autora comprovou, minimamente, a inexistência da relação contratual, de modo a presumir a ilegitimidade da cobrança; e (ii) se há direito à indenização por danos morais diante da negativação decorrente de débito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O CDC admite a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, mas não afasta a exigência de apresentação de prova mínima dos fatos constitutivos do direito, conforme art. 373, I, do CPC e Súmula nº 330 do TJRJ.

4. As faturas emitidas e algumas pagas na totalidade ou em parte pela autora comprovam a utilização do cartão, afastando a alegação de fraude ou não recebimento.

5. A ausência de protocolos ou documentos que comprovem tentativas de solução administrativa da controvérsia enfraquece a narrativa da autora.

6. A inscrição em cadastro de inadimplentes, diante de débito legítimo, constitui exercício regular de direito, não configurando dano moral.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Carimbado Eletronicamente

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação cível conhecida e desprovida.

Tese de julgamento: "1. A inversão do ônus da prova não afasta a exigência de prova mínima do fato constitutivo do direito. 2. A ausência de comprovante de entrega de cartão de crédito não gera presunção de fraude quando há faturas emitidas e pagas em nome do consumidor. 3. A negativação decorrente de débito legítimo constitui exercício regular de direito e não enseja indenização por danos morais."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, e 14; CPC, arts. 373, I; CC, art. 188, I.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 330 e nº 90; Apelação nº 0000153-50.2022.8.19.0004, Rel. Des. Márcia Ferreira Alvarenga, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 12.08.2025; Apelação nº 0006588-48.2017.8.19.0058, Rel. Des. Teresa de Andrade Castro Neves, 6ª Câmara Cível, j. 03.02.2021; Apelação nº 0894757-42.2023.8.19.0001, Rel. Des. Fernando Fernandy Fernandes, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 04.12.2024.

(0811421-10.2023.8.19.0206 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO - Julgamento: 10/09/2025 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL))

Em relação ao pedido de reparação civil por danos morais, igualmente, não merece prosperar.

Os danos morais caracterizam-se como uma violação a direitos de personalidade, atingindo a dignidade humana (art. 1º, III e art. 5º, V e X, da CF, e art. 11 do CC), não se tratando conforme o STJ, de mero dissabor cotidiano.

Neste sentido, a doutrina de Sergio Cavalieri Filho, que já foi Desembargador deste TJRJ:

(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, E Malheiros, 2ª edição, 3ª tiragem, p. 78)

No caso concreto, a partir das informações narradas no relatório, verifica-se que não há prova mínima do nexo de causalidade que atraia a responsabilidade civil da parte ré. A pretensão autoral ultrapassa a esfera do mero dissabor cotidiano, não sendo cabível indenização por danos morais, sob pena de sua banalização. O Poder Judiciário não é, frisa-se, uma panaceia para resolver todos os males, como se fosse uma indústria de dano moral.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do processo, bem como de honorários advocatícios, que arbitro, com fulcro no art. 85 § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém ficam sob condição suspensiva, por 5 anos, conforme art. 98, § 3º, do CPC: "Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."."

Em suas razões (id. 250270446). Arguiu nulidade por "má distribuição da prova". A autora jamais afirmou que não contratou cartão. A narrativa sempre foi a mesma: não recebeu, não desbloqueou, não utilizou e, portanto, não reconhece a dívida.

No mérito, alega a ausência de prova de entrega, desbloqueio e uso do cartão - da falta de fato gerador do débito – da responsabilidade objetiva do banco.

Afirma que, não há comprovante de entrega do cartão, não há comprovação de desbloqueio, não há uso, não há contrato assinado e não há aceite válido. Portanto, não existe fato gerador da dívida.

Narra que, o banco não apresentou sequer o comprovante de recebimento, documento básico e exigível. Dessa forma, não existe prestação de serviço. Se não existe prestação, não há relação jurídica válida, nem débito exigível, conforme arts. 14 e 22 do CDC.

Alega que, a autora perdeu tempo útil tentando resolver administrativamente uma cobrança que não deu causa. Isso configura desvio produtivo do consumidor. Além disso, a própria tentativa de cobrança reiterada p

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Certificado Eletronicamente

serviço não utilizado viola a boa-fé objetiva e causa abalo moral indenizável. A jurisprudência deste Tribunal reconhece dano moral quando o consumidor é compelido a responder por dívida de cartão de crédito nunca utilizado, ainda que não haja inscrição negativa. O dano moral é presumido e merece reparação.

Diante do exposto, requer: a) o conhecimento e provimento da presente apelação; b) a reforma integral da sentença; c) a declaração de inexistência do débito; d) a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais;

Não foram apresentadas contrarrazões conforme certificado no id. 283317591.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido.

Inicialmente cabe frisar que a relação jurídica se enquadra no conceito de relação de consumo regulada pela Lei nº 8.078/90, norma de ordem pública que tem por objetivo a proteção e a defesa do consumidor.

A legislação consumerista visa a corrigir a desigualdade existente entre os polos da relação jurídica frente à impotência da parte vulnerável nas negociações, sendo certo, no entanto, que deve o consumidor comprovar os fatos que envolveram o prestador de serviço no desatendimento de seu dever jurídico, sendo que, na via processual, a realização da prova deve obedecer às regras estabelecidas no Código de Processo Civil.

Assim, conquanto o Código de Defesa do Consumidor permita a inversão do ônus probatório, na hipótese de relação de consumo, quando presentes os requisitos previstos em seu artigo 6º, VIII, dúvida não remanesce que tal benefício não exime o consumidor do ônus de comprovar minimamente o fato constitutivo de seu alegado direito, a teor do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Destarte, permanece a cargo da parte autora a produção das provas constitutivas do seu direito, sendo tal fato apenas mitigado em relação à comprovação que exija certa capacidade técnica, o que não é o caso, assim como aos fatos negativos, de modo a evitar que reste prejudicado o direito de defesa do prestador de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

serviço, ante a impossibilidade de impor-lhe o ônus de produzir prova “diabólica” ou impossível.

Vejamos a hipótese em concreto.

Alega o autor/apelante que teve seu nome negativado pela ré referente a suposto contrato de cartão de crédito nº 0141701807, datado de 10/02/2022, no valor de R$ 831,22. Aduziu que jamais contratou, recebeu ou utilizou qualquer cartão de crédito do referido banco, desconhecendo completamente a origem do débito.

Requereu, restituição em dobro dos valores cobrados e pagos; reparação civil por danos morais.

Sentença que julgou improcedente o pedido.

Recurso da autora.

Cotejando-se os elementos coligidos aos autos, observa-se que a essência dos fatos articulados pelo consumidor não guarda compatibilidade com os elementos probatórios trazidos ao processo. Ao revés, distanciam-se do acervo probatório e denotam o seu indisfarçável intuito de modelar uma situação fática de forma conveniente aos seus interesses.

A seu turno, o banco demandado em sua peça de bloqueio alegou que que houve regular contratação de cartão de crédito na modalidade Ourocard Fácil Visa, realizada pela própria autora, comprovando a autenticidade da operação. Argumenta que a autora utilizou o cartão de crédito e deixou de efetuar o pagamento das faturas, o que levou à inscrição legítima de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em exercício regular de direito.

Como se vê em réplica, no id. 130586676, a parte autora reconhece que realizou a contratação do cartão de crédito junto ao Banco do Brasil:

> A parte Autora NÃO NEGA que sejam seus o documento e foto (selfie) de página 4 da Contestação.
>
> Outrossim, **não consta da PETIÇÃO INICIAL a NEGATIVA da parte Autora na CONTRATAÇÃO do cartão de crédito**, afimando a parte Autora que NÃO RECEBEU o cartão de crédito, senão,

Com efeito, da narrativa dos fatos apresentada pela litigante e corroboradas pela extensa documentação probante produzido nos autos, restou inconteste que a consumidora, voluntariamente, anuiu ao contrato de cartão de crédito e utilizou-se do mesmo realizando compras mediante utilização do plástico que, posteriormente, lhe foram cobradas mediante fatura, como regularmente contratado:

Data Transação	Cart.	Descrição	Valor	Moeda
19/01/2022	9641	PAG*Jaqueline PARC 01/03 RIO DE JANEIBR	386,68	R$

Nome: CAMILA MARINETE BRAZ SILVA CPF: 172.864.857-25
Produto: OUROCARD FACIL VISA Cartão: 141701807

Taxa juros mes: 12,98
Data Vencimento: 10/03/2022
Data Faturamento: 23/02/2022

	Resumo R$		Resumo US$
Saldo Anterior	386,68	Compras/Saques	0,00
Pagto/Creditos	0,00 -	Outros Debitos	0,00 +
Compras/Debitos	444,54 +	Creditos US$	0,00 -

Data Transação	Cart.	Descrição	Valor	Moeda
15/02/2022	1807	MULTA POR ATRASO BR	7,73	R$
19/01/2022	9641	PAG*Jaqueline PARC 02/03 RIO DE JANEIBR	386,66	R$
23/02/2022	1807	JUROS DE MORA	3,60	R$
23/02/2022	1807	ENCARGOS FINANC ROTATIVO	46,55	R$

Data Transação	Cart.	Descrição	Valor	Moeda
02/03/2022	1807	IOF DIAR ROT PF REF.02/22 BR	0,60	R$
02/03/2022	1807	IOF ADIC ROT PF REF.02/22 BR	1,47	R$
15/03/2022	1807	MULTA POR ATRASO BR	8,74	R$
19/01/2022	9641	PAG*Jaqueline PARC 03/03 RIO DE JANEIBR	386,66	R$
29/03/2022	1807	JUROS DE MORA	8,45	R$
29/03/2022	1807	ENCARGOS FINANC ROTATIVO	109,13	R$

Nome: CAMILA MARINETE BRAZ SILVA CPF: 172.864.857-25
Produto: OUROCARD FACIL VISA Cartão: 141701807

Taxa juros mes: 12,98
Data Vencimento: 10/05/2022
Data Faturamento: 27/04/2022

Data Transação	Cart.	Descrição	Valor	Moeda
01/04/2022	1807	IOF DIAR ROT PF REF.03/22 BR	1,78	R$
01/04/2022	1807	IOF ADIC ROT PF REF.03/22 BR	1,69	R$
18/04/2022	1807	MULTA POR ATRASO BR	10,13	R$
27/04/2022	1807	ENCARGOS POR ATRASO	8,53	R$

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
11
22
Carimbado Eletronicamente

Nome: CAMILA MARINETE BRAZ SILVA CPF: 172.864.857-25
Produto: OUROCARD FACIL VISA Cartão: 141701807

Taxa juros mes: 12,98
Data Vencimento: 10/06/2022
Data Faturamento: 27/05/2022

Data Transação	Cart.	Descrição	Valor	Moeda
16/05/2022	1807	MULTA POR ATRASO BR	0,24	R$
27/05/2022	1807	ENCARGOS POR ATRASO	21,15	R$

No referido contrato de cartão de crédito constaram as cláusulas e condições pactuadas, e caso seja utilizado o limite parcial ou total do cartão, para saques ou compras, o saldo devedor do cartão no caso de não pagamento em dia, incidirá os juros contratados. Vejamos:

Condições de uso do Cartão Banco do Brasil S.A.

O cartão é de uso pessoal e intransferível, podendo ser utilizado com a digitação da senha pelo titular para transação na conta corrente, transações de pagamento no débito e no crédito até o limite único de crédito previamente contratado observado o prazo de validade do cartão.
Os valores relativos as transações de pagamentos, pagamentos de contas e saques/retiradas em espécie realizados pelo titular, serão lançados na conta-cartão observado o limite único de crédito previamente estabelecido pelo BB.
A ativação da Função Crédito é feita pelo titular e/ou adicional mediante solicitação às agências, Centrais de Atendimento BB, Terminais de autoatendimento e internet, sujeitando o titular ao pagamento da anuidade respectiva, inclusive em relação a eventuais cartões adicionais, a partir da data da liberação do cartão.
O pagamento de contas e os saques/retiradas em espécie estarão sujeitos ao pagamento de tarifas específicas para esse fim, de acordo com a Tabela de Tarifas do Banco vigente na data da liquidação da obrigação e/ou compromisso.
As condições, prazos de parcelamento, antecipação das parcelas, tarifas, encargos incidentes e data da cobrança das parcelas serão informados ao titular previamente à realização da transação de pagamento de contas.

O **titular** e os **adicionais** devem:

a) Guardar o cartão em local seguro;
b) Não divulgar sua senha a terceiros, pois se trata de código secreto, pessoal e intransferível;
c) Não permitir que terceiros utilizem o cartão de crédito em seu nome;
d) Utilizar o cartão de forma correta e adequada;
e) Conferir, previamente, os dados lançados nos comprovantes de vendas;
f) Efetuar o pagamento da fatura até a data do vencimento, incluído o valor das transações de pagamento realizadas pelo adicional. Caso não tenha a fatura poderá pagar através dos terminais do banco ou pela Central de Relacionamento BB;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12
23
Carimbado Eletronicamente

Fatura - Soma total a pagar e encargos financeiros

A fatura do cartão discriminará os débitos e créditos relativos às transações de pagamento realizadas pelo titular e adicionais (pagamentos de compras, pagamentos de contas, saques e valores das parcelas no caso de pagamento parcelado da fatura), com indicação, se for o caso, de eventuais encargos, IOF devidos e anuidade. Também, a fatura informará o CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) relativamente aos financiamentos oferecidos pelo BB. Na fatura conterá a ficha de compensação que possibilita o seu pagamento.
Incidem encargos sobre o valor das transações de pagamento com pagamento parcelado pelo BB, sobre os pagamentos de contas avista e parcelados, sobre os pagamentos parcelados de faturas, sobre o valor remanescente ao pagamento inferior ao total indicado na fatura, e sobre os saques à vista efetuados na conta-cartão.
Na data de vencimento escolhida pelo titular, ele deverá efetuar o pagamento do saldo devedor indicado na fatura, em qualquer agência bancária, nos terminais de autoatendimento do BB, na internet ou por meio de débito automático em conta corrente (nesse caso, o débito deverá ser autorizado pelo titular).

O BB poderá admitir que o titular do cartão efetue o pagamento do saldo devedor da fatura por um percentual mínimo que estará nela indicado (PAGAMENTO MÍNIMO). O saldo remanescente da fatura será financiado pelo BB, incidindo sobre ele os encargos para crédito rotativo. O saldo remanescente financiado deverá ser liquidado na fatura subsequente ou parcelado com a contratação do Pagamento Parcelado de Fatura

Falta ou Atraso no Pagamento

O BB poderá considerar vencido o contrato de cartão pela falta ou pelo atraso no cumprimento de quaisquer obrigações contratuais, podendo, o BB, se for o caso, exigir do titular, de uma só vez e de imediato, o pagamento de todo o saldo devedor.
Pelo inadimplemento da fatura ou de qualquer das parcelas ajustadas, em caso de pagamento parcelado, ensejará sobre o saldo devedor não pago ou pago em atraso o acréscimo, cumulativamente, dos juros remuneratórios, juros de mora de 1% am e multa de 2%, bem como a inscrição do nome e CPF do titular nos órgãos de proteção ao crédito.
Para evitar a inadimplência e inscrição de restrição em bancos de dados e cadastros de consumo e nos órgãos de Proteção ao Crédito pelo não pagamento da fatura, caso não ocorra o pagamento, pelo menos, do valor mínimo indicado na fatura até o 3°dia útil após o vencimento, o titular que possui conta corrente no Banco, autoriza, por prazo indeterminado, o débito em sua conta do valor do mínimo indicado na fatura do cartão no 4°dia útil após o vencimento. A referida autorização poderá ser cancelada pelo titular, a qualquer tempo, por meio dos canais de atendimento do Banco.

Aponta-se que a consumidora deixou de refutar a autenticidade, higidez e conteúdo dos documentos, bem como de afrontar particularmente todas as circunstâncias mencionadas na contestação, ônus que lhe competia, o que constitui conjuntura apta a ofuscar a verossimilhança de suas alegações.

No caso sub judice, não resta dúvida que a parte autora não se desincumbiu do encargo de comprovar o fato constitutivo de seu direito a sustentar a pretensão deduzida na peça vestibular.

Nota-se ainda que restou "confessado" pela própria autora, <u>que contratou o cartão de crédito questionado</u>, insurgindo-se agora, contra o valor devido das faturas em aberto, e a negativação no cadastro restritivo de crédito.

<u>Segue confirmação</u> reiterada <u>na peça recursal</u> (id. 250270446)**:**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Carimbado Eletronicamente

> **A autora jamais afirmou que não contratou cartão**. A narrativa sempre foi a mesma: **não recebeu**, **não desbloqueou**, **não utilizou** e, portanto, não reconhece a dívida.

Nota-se que a consumidora se utilizou do cartão de crédito contratado, em especial a compra realizada em 19/01/2022, no valor de R$ 386,68, parcelada em três vezes:

Data Transação	Cart.	Descrição	Valor	Moeda
19/01/2022	9641	PAG*Jaqueline PARC 01/03 RIO DE JANEIBR	386,68	R$

A instituição ré comprova a existência da contratação regular, bem como a emissão e utilização do cartão de crédito, com faturas emitidas e compras realizadas em nome da consumidora, não havendo nos autos qualquer elemento mínimo que indique a ocorrência de fraude ou utilização indevida por terceiros, sendo certo que, a alegação de não recebimento, isoladamente, não é suficiente para afastar a validade do contrato de cartão de crédito celebrado entre as partes.

Restou portanto, comprovado a efetiva contratação do produto *sub judice,* bem como seu uso, o que por si só afasta as alegações de não reconhecimento da compra e pedido de nulidade do débito.

Neste diapasão, inexistente a prática de ato ilícito do réu ao efetuar a negativação do nome da autora no cadastro restritivo de crédito, não havendo que se falar em cancelamento de contrato; devolução de valores, tampouco em indenização por dano moral.

Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

> 0001668-58.2021.8.19.0036 – APELAÇÃO - Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/06/2026 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL) - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PARCELAMENTO DA COMPRA. INADIMPLEMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. REGULARIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
25
Certificado Eletronicamente

DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por consumidora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada em face de União de Lojas Leader Ltda. e Bradescard S/A. A autora alegou ter contratado cartão de crédito em estabelecimento da primeira ré, efetuado compra no valor de R$ 18,84 e, ao receber a primeira fatura, constatado o parcelamento da compra em 12 prestações. Sustentou ter quitado integralmente o débito mediante pagamento de R$ 17,99, correspondente ao valor da compra com suposto desconto de 10%, mas teve seu nome negativado. Requereu declaração de inexistência do débito, exclusão da inscrição restritiva e indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a autora comprovou a quitação integral da dívida oriunda do contrato de cartão de crédito; e (ii) estabelecer se a negativação promovida pela instituição financeira decorreu de cobrança indevida apta a ensejar reparação por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incidindo as disposições do Código de Defesa do Consumidor. 4. A autora reconhece a contratação do cartão de crédito e a realização da compra objeto da cobrança impugnada. 5. O documento contratual assinado pela autora comprova a ciência quanto ao parcelamento da compra em 12 prestações e o comprovante de pagamento juntado aos autos demonstra quitação parcial do débito, no valor de R$ 17,99, inferior ao montante efetivamente devido de R$ 18,84. 6. A alegação de concessão de desconto adicional de 10% não foi comprovada pela autora, permanecendo hígida a cobrança do saldo remanescente e dos encargos incidentes. 7. As faturas posteriores evidenciam a incidência de encargos contratuais e anuidade, sem demonstração de adimplemento pela consumidora ou pedido de cancelamento do contrato. 8. A inscrição do nome da autora em cadastro restritivo decorreu do inadimplemento contratual, configurando exercício regular de direito da instituição financeira. 9. A inversão do ônus da prova não afasta o dever da parte autora de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC e da Súmula 330 do TJRJ. 10. O sistema da persuasão racional previsto no art. 371 do CPC impõe ao magistrado a apreciação fundamentada do conjunto probatório, inexistindo elementos aptos a infirmar a conclusão adotada na sentença. IV. DISPOSITIVO 11. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CD

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

arts. 2º e 3º; CPC, arts. 371, 373, I, e 85, §11. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula 330; CPC/2015, art. 371; doutrina de Alexandre Câmara; doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves.

0803113-45.2024.8.19.0207 – APELAÇÃO - Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 19/05/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL) - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ENVIO DE FATURAS. INADIMPLEMENTO COMPROVADO. NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESPROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória, na qual a parte autora pretendeu a declaração de inexigibilidade de débito no valor de R$ 55,53, a exclusão de anotação restritiva e indenização por danos morais. Sustenta nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e ausência de envio de faturas. **A sentença reconheceu a contratação, o inadimplemento e a legitimidade da negativação**. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional diante da alegação de ausência de envio de faturas; e (ii) saber se a cobrança do débito e a inscrição do nome do autor em cadastro restritivo decorreram de falha na prestação do serviço ou de exercício regular de direito em razão do inadimplemento contratual. III. Razões de decidir 3. Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a sentença apresenta fundamentação suficiente e enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma sucinta. 4. A relação jurídica é de consumo, sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor, sem afastar o ônus do autor de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito. 5. A prova documental demonstra a contratação do cartão de crédito, a utilização do serviço e o pagamento de faturas iniciais, evidenciando ciência das cobranças, inclusive por meio de fatura digital. 6. O inadimplemento das faturas posteriores legitima a incidência de encargos contratuais e a negativação, configurando exercício regular de direito. 7. Inexistente falha na prestação do serviço ou ato ilícito, não há dever de indenizar por danos morais.

Dispositivo e tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a decisão apresenta fundamentação suficiente, ainda que sucinta. 2. Comprovada a contratação e o inadimplemento de faturas de cartão de crédito, é legítima a inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo, inexistindo dever de indenizar." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CDC, arts. 2º, 3º e 14; CPC, arts. 373, I, e 489. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0806600-45.2024.8.19.0038, Rel. Des. Cláudia Telles de Menezes, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 16.12.2025; TJRJ, Apelação nº 0801306-93.2024.8.19.0205, Rel. Des. Humberto Dalla Bernardina de Pinho, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 10.09.2025.

Por força de tais fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, majorando os honorários advocatícios em grau recursal para 12% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2026.

DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA
RELATOR